

Julgamento dos Recursos

Com base no Item 7.1 do Edital a Prefeitura Municipal de Serrania/MG, a Empresa realizadora do Concurso Público nº 01/2011 tornam público o Julgamento dos Recursos interpostos pelos candidatos em face ao resultado divulgado em 26/03/2012.

Josué Pereira Paulino	580	Auxiliar Administrativo
Recurso Indeferido. Para o cargo de Auxiliar Administrativo não existe a matéria de Conhecimentos Específicos, portanto a matéria que fica como regra de desempate é Língua Portuguesa, conforme Item 6.1 do Edital.		
Paulo Roberto Miguel Dias	409	Motorista
Recurso Indeferido, o candidato obteve 75 pontos como mostra o Resultado. O candidato está equivocado quando se refere às questões 25 e 34 alegando que marcou as questões corretas, mas conforme Cartão Resposta mostra que o mesmo marcou as questões respectivamente A e B.		
Rita Maria Bernardes	213	Servente Escolar
Recurso Indeferido, o Cartão Resposta da candidata foi conferido, com total de 25 acertos.		
Thales William Siqueira Neder	40	Advogado
Jhonatas Felipe de Oliveira	636	Advogado
<p>Recurso Indeferido, pois a pergunta foi revista e analisada de acordo com os temas jurídicos expressos na questão.</p> <p>Com efeito, vingando tal entendimento, quaisquer débitos, mesmo o tributário, o trabalhista a outros, deverão passar pelo crivo de regular execução, mediante penhora, a despeito dos privilégios previstos nos arts. 186 a 187 do CTN, em que posse ao fato de tais créditos não estarem sujeitos a concurso, na forma do art. 178 do referido Código. A vista da colocação do tema procuraremos demonstrar a desnecessidade de tal procedimento judicial por parte do credor hipotecário, bem como dos demais credores privilegiados, no tocante ao ingresso na execução, mediante penhora do bem onerado, quando a garantia real foi afetada, em razão da constrição judicial levada a efeito pôr credor quirografário, apresentando, ao final, sugestões ao nosso legislador, para serem incorporadas tais regras ao Código de Processo Civil vigente, haja vista sua omissão, em homenagem ao princípio da economia processual, isto sem falar na celeridade da prestação jurisdicional pelo Estado. A hipoteca é direito real (CC, art. 674, IX) que adere ao imóvel e o acompanha Como a sombra ao corpo, na linguagem do Direito espanhol, ou "adhaerret assibus rei, ut lepra cuti", na dos latinos. Como direito real, tem caráter absoluto, vigora contra todos (adversus omnes), e, enquanto se não extingue, acompanha a coisa pelas mutações por que passa. Dai o direito do credor de penhorar o imóvel em poder de quem quer que o detenha, a de executa-lo. É o direito de seqüela.</p> <p>2.2. A ela (hipoteca), de originário, anda ligado o direito de preferência, isto é, o direito por força do qual o preço do imóvel é precipuamente aplicado ao pagamento da dívida, excluídas, até a concorrente quantia, as dívidas que não estão sob igual garantia. O direito de seqüela e o de preferência, eis a virtude, a força da hipoteca, segundo afirmações do grande Lafayette. Estando definida a more do devedor, nos termos do art. 580 do CPC, encontra-se o credor hipotecário legitimado a propositura da execução, uma vez mundo de título com os requisitos reclamados pelo art. 586 do mesmo Código, sem prejuízo da cobrança dos acessórios legais a contratuais, devidamente definidos no registro imobiliário, com fundamento nos arts. 956 a 1.061 do CC. Nas execuções hipotecárias, porém, vigora o preceito do art. 847 do CC, isto é, os outros credores poderão disputar preferência no tocante a eventuais sobras do pagamento hipotecário regularmente inscrito em primeiro lugar, só podendo ser pleiteada a invalidade da hipoteca respectiva por meio de ação ordinária. Sobre o tema, ensina Pontes de Miranda: "O credor que obteve garantia hipotecaria para o seu crédito tem duas ações inconfundíveis: a ação pessoal para satisfação do crédito pessoal, que pode ser executiva (e é possível que o seja) se a lei fez do título extrajudicial, que se alega, título executivo, e a ação real, pela qual se pede o importe da hipoteca, com os interesses. A ação pessoal, se executiva, vai sobre todos os bens do devedor, ao passo que a ação real só apanha o bem gravado. A ação pessoal dirige-se contra o devedor, que pode não ser o proprietário do bem gravado; a ação real dirige-se contra o proprietário, o possuidor em nome próprio e contra todos que possam obstar extração do valor do bem gravado, para se satisfazer a hipoteca". Para que o credor quirografário possa fazer recair a penhora em imóveis a outrem hipotecados, mister é que prove estar: a) vencida a dívida hipotecaria ou b) em estado de insolvência o devedor comum. Verificada uma ou outra hipótese licita é a ação do credor comum, desde que sejam observadas as normas dos arts. 826 (segunda parte) do CC a 615 II, 619 e 698 do CPC, sob pena de ser obstada a alienação judicial do bem objeto da garantia pelo credor hipotecário, mediante interposição de embargos de terceiro, com base no art. 1.047, II, do CPC, haja vista que qualquer alienação feita, sua revelia é nula - art. 826 - e não pode prejudicar o seu direito real - art. 755 (todos do CC. No caso de penhora do bem gravado com ônus real, ao credor hipotecário, uma vez intimado da constrição Judicial (art. 615, II, do CPC), caberá exame das seguintes situações jurídicas que podem ocorrer: a) o credor quirografário demonstrou a insolvência do devedor hipotecário (arts. 813 do CC a 750, I, do CPC); b) estar a dívida hipotecária vencida e c) a dívida não encontrar-se vencida, operando-se o vencimento extraordinário, porém, em razão do disposto nos arts. 762, II, a 954, II, do CC a 751, I, do CPC. No tocante prova da insolvência do devedor hipotecário, o ônus</p>		

Cabe ao credor quirografário, podendo ser presumida, A luz do art. 750, I e II, do CPC - regras que tratam do instituto da execução contra devedor insolvente. Nesse sentido, já decidiu o STF, no julgamento do RE 91.601-MG, que a insolvência do devedor hipotecário se prova pela própria execução do devedor será garantia, mediante penhora do bem onerado, tornando-se desnecessária a declaração judicial de insolvência, na forma dos arts. 748 e ss. do CPC. Feita essa observação, diante das hipóteses citadas, poderá o credor hipotecário valer-se dos seguintes procedimentos judiciais: Ingressar com a execução singular no caso de ocorrer o inadimplemento da obrigação contraída pelo devedor hipotecário, mediante penhora do bem (art. 655, § 2º, do CPC), vista das vantagens de ordem material a processual apontada, sem prejuízo de dar ciência da demanda ao juízo onde ocorreu a constrição judicial pelo credor quirografário, a fim de que sejam sobrestado os atos executórios e este venha disputar eventual sobra do pagamento hipotecário. Na literatura jurídica e em alguns julgados encontramos um ponto-de-vista comum no tocante equiparação do credor por Segunda hipoteca ao credor quirografário (art. 813 do CC), uma vez que cabe-lhes eventual sobra do pagamento do credor pela primeira hipoteca, em razão da prelação real e da prioridade decorrente do direito material. Em tais condições, o credor sem garantia, se a hipoteca não está vencida, somente poderá, executar seu crédito, nas condições do credor por segunda hipoteca, luz do art. 813 do CC, mediante declaração judicial da insolvência do devedor hipotecário, provando: a) ausência de outros bens do devedor sem ônus por ocasião da penhora; b) que o passivo do devedor hipotecário é superior ao seu ativo. O ilustre J. M. de Carvalho Santos¹¹ cita em sua obra C1óvis Beviláqua, em seus esplendidos comentários: "O credor por segunda hipoteca, quando se garantiu, já encontrou o imóvel gravado, na sua totalidade, em proveito do primeiro credor. Entende-se que sua garantia visou apenas parcela de valor do imóvel que restasse do pagamento da hipoteca inscrita em primeiro lugar. Por conseguinte, não poderá executar o imóvel senão quando se realizar essa contingência. O seu direito de excussão se retarda, porque a sua garantia é condicional: recai sobre o remanescente. **A lei fica em defesa da primeira hipoteca, não consentindo que credores hipotecários posteriores ou quirografários possam executar o imóvel dado em garantia hipotecária, salvo se demonstrarem a Insolvência (judicial) do devedor hipotecário**". O mesmo J. M. de Carvalho Santos, com apoio de J. M. de Azevedo Marques, sustenta, com grande imaginação jurídica, que, se um sub-hipotecário iniciar a execução, pode o primeiro credor da hipoteca vencida intervir, em qualquer fase da ação, a assumir a posição do exequente, para a instauração do concurso de preferência. Não seria curial, nem consoante a índole da hipoteca, que o primeiro ficasse de lado a olhar a execução do segundo, simplesmente porque este tomou a iniciativa do processo. O que o primeiro não pode é, tão-somente, impedir que o segundo inicie a execução diante da insolvência do devedor hipotecário ou na hipótese de estar vencida a primeira hipoteca, porque, nesses casos, o primeiro não pode obstar a venda. Mas pode subsistir o segundo na direção do processo, para continuá-lo, como exequente. Nestas condições, podemos concluir que, com base nos arts. 44, 598 a 745 do CPC, o credor hipotecário, em primeiro lugar, poderá, ingressar no primeiro ativo na qualidade de litisconsorte facultativo, na excussão real promovida por credores posteriores ou quirografários, sem prejuízo da posição das partes, assumindo o comando do processo, uma vez vencida a primeira hipoteca ou provada a Insolvência do devedor hipotecário, ficando prejudicado o procedimento judicial aventado no item é deste trabalho. **Eventualmente, o credor por hipoteca convencional pode, como medida preparatória ou no curso da execução hipotecária, visando a preservar a hipoteca, ingressar com a ação cautelar de seqüestro do imóvel hipotecado, contra quem quer que seja o detentor, louvando-se nos art. 822 do CPC, além de outras disposições legais aplicáveis espécie.** Tem o seqüestro duplo fim: sujeitar hipoteca os frutos e rendimentos do prédio, percebidos desde o momento em que ele se realiza, a impedir, da data em diante, a imobilização dos acessórios do imóvel e dos imóveis por destino, segundo lição do saudoso Lafayette sem prejuízo de eventual depósito ou depósitos nas mãos do depositário público.

(trecho da questão): A garantia comum de seus credores tem proteção pessoal ou real jurídico de que confere ao credor a possibilidade do cumprimento do negócio jurídico principal, um direito resguardado em consequência do vínculo jurídico. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor. Quando o devedor não tem como pagar a dívida, ultrapassando a importância dos seus bens é necessária a declaração de insolvência, pelo que no curso dos processos de execução por concurso de seus credores quer os bens atuais e os conquistados são arrecadados e suscetíveis de penhora. **(alternativa correta segundo o gabarito)**

Não demonstrada a insolvência do devedor hipotecário pelo credor sem garantia, não vencida a dívida, encontrando-se os pagamentos parciais atualizados, poderá o credor hipotecário, louvando-se no art. 813 do CC, formular "embargos de terceiro prejudicado", expressão usada pelo ilustre jurista Lafayette¹⁵ alegando ausência de declaração judicial de insolvência, na forma do art. 761 do CPC. 16

9.1. Em que pese a ser o aresto abaixo julgado na vigência do Código de Processo Civil anterior, tais postulados podem ser perfeitamente aplicados pelos tribunais, in verbis:

"Embargos de terceiro - Credor hipotecário - Oferecimento em caso de penhora de bens recebidos em garantia - Admissibilidade - Aplicação do art. 101 do CPC.

"Hipoteca - Penhora do objeto da garantia em execução por dívida quirografária - Quando é possível.

"O credor hipotecário pode, opor embargos de terceiro, afastar a venda Judicial do objeto da garantia quando penhorada em execução por dívida quirografária.

"Acórdão - Vistos, relatados em Mesa e discutidos estes autos de agravo 26.826, de São Paulo, em que é agravante Elísio Noronha e em que é agravado Antero Joaquim Marques: Acordam os Juizes da 4ª Câmara Cível, por votação unanime, **em negar provimento ao recurso a condenar o agravante nas custas.**

"Cinge-se a questão em decidir da propriedade dos embargos de terceiro opostos pelo credor hipotecário para obstar venda do imóvel objeto da garantia, bem como se tal venda podia ser obtida pelo mesmo credor, na execução levada a efeito pelo credor quirografário, estando insolvente o devedor comum.

O devedor comum esta insolvente, como o reconhece o próprio agravante, a fls., e, assim, não pode ele obstar venda do objeto da garantia. A dívida considera-se vencida (CC, arts. 762, II, a 954, I), podendo, então, qualquer credor efetuar a penhora, a fim de que, com economia de gastos, se faça oportunamente o concurso creditório em que o credor hipotecário fará valer a sua preferência. Alias, entende o ilustre Min. Consta Manso que o art. 813 do CC aplica-se também ao credor quirografário, por identidade de razão, entendendo que pode ele penhorar o imóvel, no caso de insolvência do devedor comum (Votos e Acórdãos, p. 326).

10. Poderá, eventualmente, o credor ser a garantia, com fundamento no art. 750, I e II, do CPC, requerer a insolvência do devedor hipotecário. Sendo declarada a insolvência, caberá, ao credor hipotecário apresentar declaração de seu crédito, na forma do art. 761, II, do mesmo Código.

Posto isto, podemos concluir que: a) A penhora do bem a outrem hipotecado pelo credor sem garantia está condicionada prova da insolvência do devedor hipotecário ou que a dívida objeto da garantia esteja vencida. b) Ocorrendo a afetação da garantia mediante penhora, o credor hipotecário poderá valer se dos procedimentos judiciais elencados. c) O credor hipotecário não está obrigado, necessariamente, a promover a execução singular, mediante penhora do bem objeto da garantia, vista da ausência de previsão legal, cabendo ao juiz valer se dos poderes conferidos pelos arts. 125 e ss. do CPC para instrumentalizar o contraditório no processo executivo, para realização do direito material conferido a título legal de preferência com sede no Direito Positivo, em homenagem ao princípio da economia processual e celeridade na prestação jurisdicional. d) O credor quirografário, para participar do concurso singular de credores, deve legitimar se com a penhora do bem hipotecado, a fim de disputar eventual sobra do pagamento hipotecário regularmente inscrito em primeiro lugar.

DA JURISPRUDENCIA

439. Processual Civil — Penhora — Credor hipotecário. Prelação. A preferência do credor hipotecário não depende de sua iniciativa na execução, ou na penhora. A escritura da garantia real e a sua inscrição no registro imobiliário são suficientes para preservar a prelação dele. O credor hipotecário, formulando o pedido de prelação, recebe preferentemente o valor pertinente ao gravame. Recurso conhecido e provido.

EXECUÇÃO - Preferência entre credores concorrentes.

O credor hipotecário, para valer seu direito de preferência, não precisa ajuizar execução e que esta esteja aparelhada com a penhora. Ficam excluídos da disputa creditícia sobre o remanescente eventual evidência o credor hipotecário e aquele que promoveu a execução, devendo os demais receberem sobre a importância restante seus créditos, observada a anterioridade de cada penhora.

(Direito anterior: arts. 612 do Regulamento 737 e 1.020 do CPC de 1939.)

Serão admitidos a concurso os credores em razão de privilégio ou preferência anterior penhora, independentemente de constrição judicial dos bens alienados. Cada pedido dos credores será autuado em separado com seu respectivo título. Em seguida, todos os credores serão intimados para, no prazo de 10 dias, que lhes é comum, alegarem suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude ou falsidade de dividas e contratos. No prazo a que se refere o artigo anterior o devedor poderá impugnar quaisquer créditos. O art. 713 seria acrescido do seguinte parágrafo único: Proferida a sentença, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará um plano de distribuição, deduzidas as custas que tocarão ao credor que promoveu a execução, tomando se por base o direito de preferência e anterioridade da penhora.

2- Assinale a alternativa correta sobre o concurso de credores.

a) Concorrendo vários credores (credor comum), o dinheiro será distribuído e entregue consoante das respectivas prelações, havendo título legal a preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promover a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante observando a anterioridade de cada penhora dos bens apreendidos judicialmente, por ser crédito desprovido de preferência e que consubstancia somente em documento assinado pelo devedor, e possui os mesmos direitos que os credores simples, sendo pago em rateio do saldo que houver, depois de ressarcidos os privilegiados.

b) Caso haja alguma garantia ou privilégio (credor preferencial), o portador de título legal de "preferência" este alcança todos os bens do devedor, incidindo sobre os bens certos, pelo qual deve o crédito correspondente ser pago em primeiro lugar (crédito preferencial), este desfruta o privilégio de ser pago antes dos quirografários em concurso de credores na falência, após o que se passará ao crédito comum ou quirografário, aquele que tem título que lhe dê preferência.

c) A garantia comum de seus credores tem proteção pessoal ou real jurídico de que confere ao credor a possibilidade do cumprimento do negócio jurídico principal, um direito resguardado em consequência do vínculo jurídico. Procede se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor. Quando o devedor não tem como pagar a dívida, ultrapassando a importância dos seus bens é necessária a declaração de insolvência, pelo que no curso dos processos de execução por concurso de seus credores quer os bens atuais e os conquistados são arrecadados e suscetíveis de penhora.

d) Apreendido por penhora, a apreensão judicial de bens do devedor executado, não deve ser em quantidade bastante para garantir a execução, mostrando se reconhecido para garantir o pagamento. Em relação ao insolvente, com o não pagamento de obrigações alguém será prejudicado entre os credores que disputa o litígio.

**Belo Horizonte, 10 de Abril de 2012.
Seap Consultoria e Concursos Públicos.**